

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
DE 12/04/2024

PROCESSO Nº SEI E-12/207/2105/2019 - LIDIANE JORDÃO DE OLIVEIRA BARROS, Identidade Funcional nº 5025106-6, detentora do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento. **CONCEDO** 03 (três) meses de licença prêmio relativo ao período-base de 26/02/2019 a 24/02/2024, de acordo com o disposto no artigo 19, inciso VI, do Decreto-Lei 220/75, regulamentado pelo artigo 129, do Decreto 2.479/79.

PROCESSO Nº SEI E-12/207/2570/2019 - FLAVIO LEMOS ALENCAR, Identidade Funcional nº 50261428, detentor do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. **CONCEDO** 03 (três) meses de licença prêmio relativo ao período-base de 20/03/2019 a 17/03/2024, de acordo com o disposto no artigo 19, inciso VI, do Decreto-Lei 220/75, regulamentado pelo artigo 129, do Decreto 2.479/79.

Id: 2559697

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

ATO DO SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SEPLAG/SUBPLO Nº 78 DE 12 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA OS ANEXOS DO DECRETO Nº 46.930, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, titular do Órgão Central de Planejamento e Orçamento do Estado, conforme o

parágrafo 1º, do art. 9º, do Decreto Estadual nº 48.413, de 21 de março de 2023, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, do Decreto Estadual nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO:

- a Emenda Constitucional nº105, de 12 de dezembro de 2019, que acrescenta a constituição federal o artigo nº166-A, que trata de emendas individuais impositivas ao orçamento da União; e

- o constante dos autos do processo nº SE-120001/001323/2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar na tabela VII - Natureza de Despesas (ND), anexa ao Decreto nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, as descrições das seguintes Naturezas de Despesas:

Código (ND)	Título Oficial	Descrição
31900103	13º Salário - Inativo Civil	Despesas com o pagamento de 13º salário a servidores civis inativos
31900104	13º Salário - Inativo Militar	Despesas com o pagamento de 13º salário a servidores militares inativos
31900303	Gratificação de Natal aos Pensionistas - Civil	Despesas orçamentárias com gratificação de Natal aos pensionistas Cívis.
31900312	Pensões ordinárias-civil-plano previdenciário	Despesas com o pagamento de pensões originárias civis
31901305	Salário-Educação	Despesas com o pagamento de Salário-Educação, em cumprimento ao artigo 212, § 5º da Constituição Federal/88
31901307	Seguro de Vida em Grupo (Empregador)	Despesas com o pagamento de Seguro de Vida em Grupo (patronal), conforme legislação vigente
31919603	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado - Estatais	Ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a empresas estatais do estado, nos termos das normas vigentes.
33903920	Serviços de Microfilmagem	Despesas com serviços de microfilmagem prestados por empresas especializadas, EXCETO SERVIÇOS RELACIONADOS À TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - TIC.
33904701	IPVA	Despesas com Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA
33904702	IPTU	Despesas com Imposto sobre a Prpriedade Predial e territorial Urbana - IPTU
33904703	IRPJ	Despesas com Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.
33904704	ICMS	Despesas com Imposto sobre Operações Relativasà Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de TransporteInterestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS
33904705	COFINS	Despesas com Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
33904706	PIS/PASEP	Despesas com contribuição sócio-econômica PIS/PASEP
33904707	CPMF	Despesas com Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF
33904708	ISS	Despesas com Imposto Sobre Serviços - ISS.
33904712	IPI	Despesas com Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.
33904713	IOF	Despesas com Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF.
33904714	ITR	Despesas com Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
33913920	Serviços de Microfilmagem	Despesas com serviços de microfilmagem prestados por empresas especializadas, EXCETO SERVIÇOS RELACIONADOS À TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - TIC.
33913961	Serviços de Topografia/Levantamentos Planimétricos	Despesa orçamentária com Serviços de Topografia/Levantamentos planimétricos

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2024

RAFAEL VENTURA ABREU
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

Id: 2559922

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 639 DE 12 DE ABRIL DE 2024

ALTERA O § 6º DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 578, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE ALTERA A RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 537/2012, A RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 191/2017, A PARTE III DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720/2014 E DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NOS PEDIDOS POR PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM O FIM DE REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES DO ART. 19 DO LIVRO II DO RICMS-RJ/2000, QUE DISPÕE SOBRE A OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR PRESUMIDO POR VALOR DIVERSO DAQUELE QUE SERVIU DE BASE DE CÁLCULO PARA RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso II do Parágrafo Único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o disposto no processo nº SEI-040006/007460/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - O § 6º do Art. 4º da Resolução SEFAZ nº 578, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 4º (...)

§ 6º Os processos deverão ser instruídos e analisados independentemente do valor requerido de restituição, aplicando-se subsidiariamente as disposições relativas à restituição do indébito tributário previstas na Resolução SEFAZ nº 191, de dezembro de 2017, naquilo que não conflitar com esta Resolução”.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2024

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2559758

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 640 DE 12 DE ABRIL DE 2024

ESTABELECE CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO NA GERAÇÃO DE AÇÕES FISCAIS POR PARTE DA COORDENADORIA DE CONTROLE DE AÇÕES FISCAIS E INTERCÂMBIO - CCAFI, DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL - SUFIS, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-040196/000747/2023, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de adequar as solicitações de realização de ações fiscais às disponibilidades de recursos para sua execução no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda;

- o princípio da economia processual e a reduzida quantidade de autoridade tributária competente para execução de procedimentos de fiscalização;

- o elevado custo de iniciar procedimento administrativo com base em solicitações ou proposições desacompanhadas de elementos que possam aduzir razoável assertividade nos resultados das ações fiscais solicitadas ou propostas;

- parametrizar a extração e análise dos dados provenientes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, para que resultem em efetiva recuperação de receitas;

RESOLVE:

Art. 1º - A abertura de ações fiscais por parte da Coordenadoria de Controle de Ações Fiscais e Intercâmbio - CCAFI, da Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal - SUFIS, será efetuada com base nos critérios de priorização estabelecidos na presente Resolução.

Art. 2º - As ações fiscais referentes aos relatórios gerados pela Coordenadoria de Planejamento Fiscal - COPLAN somente serão abertas após a realização de reunião da qual participarão a COPLAN, CCAFI, SUFIS, e a chefia da Auditoria Fiscal onde se pretenda executar as fiscalizações e, sendo o caso, a Superintendência de Atendimento ao Contribuinte - SUACO, ocasião em que serão definidas as ações fiscais a serem abertas, considerando-se a estimativa de resultados a serem alcançados e a capacidade de execução da Auditoria Fiscal.

§ 1º - O encaminhamento de lista as Superintendências, previsto no inciso III, do artigo 26-A, do Anexo da Resolução SEFAZ nº 414/2022, deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 dias da reunião prevista no caput, com encaminhamento de cópia à CCAFI.

§ 2º - A SUFIS e a SUACO remeterão a lista recepcionada, de acordo com o parágrafo 1º deste artigo, as respectivas Auditorias Fiscais subordinadas, observando a competência de cada uma.

Art. 3º - As ações fiscais referentes a denúncias e representações fiscais serão geradas quando atendidos os seguintes critérios, formais e pecuniários:

I - critérios formais, nos termos do art. 59 do Decreto nº 2.473/79 combinado com o art. 113-C da Lei Complementar nº 69/1990:

a) identificação do denunciante ou do servidor;
b) identificação do denunciado, informando obrigatoriamente o CNPJ, CPF ou Inscrição Estadual, bem como a complementação de outras informações, tais como:

1) Nome ou Razão Social;
2) Endereço, incluindo bairro e cidade;
3) Telefone;
4) E-mail

c) indicação do ilícito fiscal, que deverá trazer o relato da prática lesiva à legislação tributária e, se possível, o período em que ocorreu;
d) apresentação de documentos ou quaisquer outros elementos que fundamentem a denúncia ou a representação fiscal.

II - No que tange aos critérios pecuniários, fica estabelecido com valor de referência mínimo para abertura de ação fiscal, a denúncia ou representação relativa a denunciados que, após atenderem aos critérios formais, apresentem, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

a) faturamento anual igual ou superior a 300.000 UFIR-RJ;
b) estimativa de ICMS anual omitido, não pago, não debitado, creditado indevidamente, não estornado ou estornado a menor, que for apurado dentro do prazo decadencial, igual ou superior a 60.000 UFIR-RJ;

§ 1º - Entende-se por denúncia ou representação fiscal a declaração realizada por qualquer pessoa que tenha conhecimento de atos ou fatos considerados lesivos à legislação tributária, não se admitindo denúncia verbal.

§ 2º - A denúncia anônima, assim entendida aquela sem identificação do denunciante, poderá gerar a abertura de ação fiscal somente quando atendidos os seguintes requisitos:

I - for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - possuir relato pormenorizado da infração supostamente cometida, não devendo ser consideradas informações genéricas ou vagas;

III - estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração.

§ 3º - Constatado o atendimento dos requisitos do parágrafo 2º deste artigo, a denúncia anônima será analisada quanto ao alcance dos critérios pecuniários.

§ 4º - Toda denúncia ou representação fiscal encaminhada à CCAFI

será registrada no órgão, com a informação da medida adotada e, no caso de arquivamento, a motivação do ato.

Art. 4º - As solicitações de abertura de ações fiscais formuladas pelas Auditorias Fiscais e demais órgãos da SEFAZ serão decididas pela CCAFI, de acordo com critérios de conveniência, oportunidade e exequibilidade.

Parágrafo Único - As solicitações de abertura de ações fiscais formuladas pelas Auditorias Fiscais deverão ser feitas, prioritariamente, via Sistema Corporativo PLAFIS.

Art. 5º - As solicitações de diligências, a pedido de Administrações Tributárias de outras Unidades da Federação, efetuadas por e-mail, via telefônica ou postal, serão reduzidas a termo e inseridas no sistema de processo eletrônico - SEI.

§ 1º - O atendimento aos pedidos de diligência deverá ser precedido da confirmação da origem da solicitação.

§ 2º - a geração da respectiva ação fiscal será decidida pela CCAFI, de acordo com os critérios de conveniência, oportunidade e exequibilidade, após análise das justificativas dos solicitantes.

§ 3º - No tocante às solicitações de que trata o caput, cada Auditoria Fiscal poderá executar simultaneamente, no máximo, ações fiscais referentes a 10 (dez) raízes de CNPJ.

§ 4º - As solicitações que excederem o quantitativo estabelecido no § 3º deverão ser atendidas logo que haja margem quantitativa para execução na respectiva Auditoria Fiscal.

Art. 6º - As solicitações de diligências imediatas, a pedido de Administrações Tributárias de outras Unidades da Federação, efetuadas por e-mail, via telefônica ou via postal, serão reduzidas a termo e inseridas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º - Considera-se diligência imediata aquela em que a Administração Tributária de outra Unidade da Federação solicita, em função de veículo retido em Posto Fiscal de Fronteira ou ação fiscal volante, diligência imediata para identificar a existência do remetente ou destinatário localizado neste Estado.

§ 2º - O atendimento aos pedidos de diligência imediata deverá ser precedido da confirmação da origem da solicitação.

§ 3º - O Auditor Fiscal designado para atendimento à diligência só deverá ser acionado após a atribuição de ação fiscal específica para esse fim pela Auditoria Fiscal.

§ 4º - O atendimento aos pedidos de diligência imediata fica limitado a:

I - 1 (um) a cada 24 horas;

II - existência de equipe não envolvida em outra operação desta Secretaria.

§ 5º - O resultado da diligência deve constar no processo SEI criado para acompanhar a solicitação e no respectivo Relatório de Ação Fiscal finalizado, bem como a ciência formal dada ao solicitante, observadas as garantias de sigilo fiscal.

§ 6º - O processo devidamente concluído deverá ser encaminhado para ciência da CCAFI.

Art. 7º - A sugestão de ação fiscal efetuada por Administração Tributária de outra Unidade da Federação observará o disposto no Art. 3º desta Resolução.

Art. 8º - As solicitações de informações ou verificações efetuadas por órgãos externos à Subsecretaria de Estado de Receita - SSER que, para seu atendimento, necessitem de execução de Relatório de Ação Fiscal - RAF, serão encaminhadas à CCAFI.

Art. 9º - Atendidos os requisitos previstos em cada caso desta Resolução, a CCAFI priorizará, dentro da capacidade de execução de cada Auditoria Fiscal, a geração e distribuição dos RAFs que promovam o combate à sonegação de impostos e os que envolvam valores de ICMS considerados relevantes, ocorrendo a homologação tácita nas situações não enquadradas nos critérios de priorização estabelecidos, conforme o previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º - Os RAFs de iniciativa da SEFAZ, que contenham períodos de fiscalização a serem alcançados pela decadência em 31 de dezembro, somente poderão ser distribuídos a Auditor Fiscal para execução até a data máxima de 30 de abril.